

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei Complementar inspira-se na Lei Federal nº 11.888, de 2008, que necessita ser regulamentada no âmbito municipal e que é um marco na garantia do direito à habitação, e na Lei Complementar nº 428, de 1999, de autoria do então vereador Clovis Ilgenfritz, que, de forma pioneira, propôs que a assistência técnica ao projeto e à construção de moradias fosse oferecida aos moradores carentes de recursos financeiros da cidade de Porto Alegre.

União, estados, Distrito Federal e municípios devem oferecer serviços de assistência técnica públicos e gratuitos nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, para o projeto e a construção de moradia social, em consonância com o que dispõe a Lei Federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade), e alterações posteriores.

Nesse sentido, com o objetivo de disponibilizar essa assistência técnica, entendendo-a como um direito social à moradia, que está previsto na Constituição Federal e que, como um direito de segunda geração, impõe responsabilidades diretas ao Poder Público para sua efetivação, propõe-se a instituição do Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Social, para que a atuação do Município ocorra de forma coordenada.

Dentre as razões que fundamentam a implementação desse Programa, destaco, primeiramente, a ocorrência, nas últimas décadas, dos altos índices de urbanização, propiciados pela migração das pessoas do campo. Esse fenômeno irreversível das concentrações urbanas não é um privilégio de nosso País, tem características mundiais, mas, no Brasil, ocorre com maior intensidade. Hoje, mais de 80% da população brasileira se localiza nas cidades, em especial nas regiões metropolitanas, na maioria em precárias condições de emprego, habitação, transporte, segurança, etc. Esse quadro, no que se refere à ocupação do espaço, é caótico na maior parte das vezes. As populações carentes, discriminadas pelo sistema, veem-se totalmente desprotegidas de serviços, destacando-se a falta de habitação ou a sua localização em áreas de risco e em locais inconvenientes para a vida digna.

Portanto, é necessário que, junto com os planos governamentais para saúde, para o saneamento, para a educação e outros, se estabeleça um processo de atendimento à moradia e à adequação urbana e ambiental.

Outra razão para a implementação do Programa é evitar que o beneficiário final percorra, desde o início da construção da moradia, aquele processo burocrático em que, a cada momento ou etapa sua junto ao Executivo Municipal, necessita, não raras vezes, despendar estípidos que não possui.

Trata-se, pois, de Proposição da alta relevância social, que propõe medida de justiça para as populações mais carentes do País, as quais têm inegável direito à assistência de profissionais habilitados para aquele que é, na quase integralidade dos casos, o mais importante empreendimento de uma família: a construção de sua moradia.

Diante do exposto, apresento este Projeto de Lei Complementar, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011.

VEREADOR ENGENHEIRO COMASSETTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Social – Atemos –, revoga a Lei Complementar nº 428, de 23 de abril de 1999, e a Lei nº 9.939, de 19 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Social – Atemos –, destinado a disponibilizar às famílias de baixa renda a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, com base na Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º Na implementação do Atemos, será observado o disposto na Lei Federal nº 11.888, de 2008.

Parágrafo único. Além das iniciativas referidas na Lei Federal nº 11.888, de 2008, serão priorizadas aquelas voltadas a empreendimentos implantados sob regime de autoconstrução familiar e aprovados pelo Orçamento Participativo.

Art. 3º Tendo a família sido beneficiada pelo Atemos, fica-lhe vedada nova participação nesse Programa.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica previstos pelo Atemos deverão ser custeados por recursos de fundos municipais, estaduais ou federais voltados à habitação de interesse social.

Art. 5º Esta Lei Complementar será regulamentada em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei Complementar contará com a participação de entidades profissionais de arquitetos, urbanistas e engenheiros.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogadas:

I – a Lei Complementar nº 428, de 23 de abril de 1999; e

II – a Lei nº 9.939, de 19 de janeiro de 2006.